PP 001417.2026.15.000/0
INVESTIGADO(A): SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÚNA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia que atribui à entidade sindical investigada supostas irregularidades na condução de assembleias destinadas à deliberação sobre a campanha salarial da categoria profissional, consistentes, em síntese, na adoção de assembleias setoriais em substituição à assembleia geral, suposta inobservância das formalidades estatutárias de convocação, deficiência na publicidade dos atos convocatórios e alegados constrangimentos aos participantes durante o processo deliberativo.

No curso da investigação, a entidade sindical apresentou manifestação escrita acompanhada de documentação pertinente, incluindo estatuto social, edital convocatório, comprovante de publicação em periódico de circulação local, documentos relacionados à campanha salarial e parecer jurídico destinado a justificar a regularidade do procedimento adotado.

Da análise dos elementos constantes dos autos, não se confirmaram as alegações de irregularidade na convocação das assembleias. Ao contrário, a documentação apresentada demonstra a publicação do edital convocatório em jornal de circulação na base territorial da entidade, observando-se, em princípio, as exigências estatutárias relativas à forma de convocação e à antecedência mínima necessária para a realização do ato assemblear.

Também não foram colhidos elementos aptos a demonstrar fraude na condução do processo deliberativo, manipulação dos resultados, falsificação documental, exclusão indevida de integrantes da categoria ou qualquer outra circunstância capaz de evidenciar comprometimento da livre formação da vontade coletiva dos trabalhadores.

No que se refere à realização de assembleias setoriais ou descentralizadas, verifica-se que a controvérsia instaurada diz respeito essencialmente à interpretação da compatibilidade do modelo adotado com as disposições estatutárias da entidade sindical. Todavia, a instrução realizada não revelou

Documento assinado eletronicamente por Marcel Bianchini Trentin em 21/10/2026, às 16h28min25s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=13577492&ca=TSEA5DZ6C62RLSQV

elementos capazes de demonstrar que a metodologia empregada tenha resultado em efetiva restrição à participação da categoria ou em afronta concreta aos princípios da liberdade sindical, da autonomia sindical ou da democracia interna da entidade.

Com efeito, a simples divergência entre integrantes da categoria quanto ao formato das assembleias realizadas, desacompanhada de prova de prejuízo efetivo à participação dos trabalhadores ou de violação dos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico trabalhista, não autoriza a intervenção do Ministério Público do Trabalho na esfera de autogoverno da organização sindical.

De igual modo, as alegações de constrangimento, intimidação ou direcionamento dos participantes não vieram acompanhadas de elementos mínimos de corroboração.

Importa destacar que a atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical destina-se à tutela da liberdade sindical, da autonomia das entidades representativas e da regularidade dos processos democráticos de deliberação coletiva. No caso concreto, entretanto, a instrução procedimental não revelou a existência de lesão ou ameaça concreta a tais bens jurídicos, remanescendo apenas controvérsias relacionadas à gestão interna da entidade e à interpretação de disposições estatutárias, matérias que, nas circunstâncias apuradas, não justificam a continuidade da atuação ministerial.

Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos probatórios suficientes para caracterizar violação à ordem jurídica trabalhista, à liberdade sindical ou a interesses coletivos cuja tutela incumba ao Ministério Público do Trabalho, nos termos das disposições regulamentares pertinentes, conforme prevê o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85, promovo o **arquivamento deste expediente investigatório**, com a oportuna remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, respeitado o procedimento previsto pela Resolução CSMPT n.º 235/2025, inclusive em relação aos recursos cabíveis.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2026

MARCEL BIANCHINI TRENTIN
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Marcel Bianchini Trentin em 21/10/2026, às 16h28min25s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt15.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=13577492&ca=TSEA5DZ6C62RLSQV